

TC/003533/2025

Objeto: Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 90049/SME/2024 - Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024**, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

A princípio, a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 estava designada para o dia 01.04.25, às 09h30 (documento SEI n.º 121488815).

Registra-se que, foram apresentadas sete representações contra o certame em tela: TC/024158/2024, TC/024192/2024, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009090/2025, TC/009124/2025 e TC/009302/2025, as quais tramitam em conjunto com o presente TC.

Em sede de **relatório preliminar** (peça 10), a Coordenadoria III concluiu que diante dos achados descritos no item 3, **não reúne condições de prosseguimento**, em razão dos seguintes achados:

3.1. Inadequação das exigências de qualificação técnica no que se refere à limitação de tempo imposta para os atestados de capacidade de fornecimento.

3.2. Foram encontradas inconsistências quanto à seleção das contratações consideradas na Pesquisa de preços, conforme os parâmetros previstos na IN SEGES nº 06/2023.

3.3. Inconsistências observadas no conteúdo da Tabela I sugerem falta de uniformidade dos critérios adotados pelas unidades participantes ao informarem o número máximo de veículos utilizados por dia, quilometragem média percorrida e quilometragem máxima percorrida, o que pode impactar no quantitativo licitado.

3.4. Não correspondência entre as redações da Minuta do Contrato e do Edital quanto à vedação da subcontratação dos serviços.

3.5. Inconsistência no Edital quanto à possibilidade de aumento unilateral do quantitativo total estimado.”

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 12), a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada (peças 13/14, 19/20, 24/25) para ciência e manifestação e, em resposta, apresentou manifestação prévia às peças 27/30.

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 35), a **Especializada C-II** concluiu que o certame “**não reúne condições** de prosseguimento, tendo em vista que a Origem optou por manter a restrição temporal na exigência de comprovação do quantitativo mínimo de 50% dos atestados de capacidade de fornecimento. Tal exigência configura inadequação dos critérios de qualificação técnica, uma vez contraria o art. 67, §2º, da LF n.º 14.133/21, conforme apontado no subitem 3.1.”

Novamente oficiada (peças 38/39, 44/45), a Origem encaminhou resposta (peça 47).

Em sede de manifestação (peça 51), a **Coordenadoria II** concluiu o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024, **reúne condições de prosseguimento**, pendente revisão e publicação do Edital conforme os itens 2.3 e 2.4 do presente Relatório.

Em seguida, a Secretaria Municipal de Educação foi cientificada (peças 53/51) da manifestação da Auditoria (peça 51) e encaminhou as informações apresentadas pelas áreas técnicas da pasta (peças 57/59).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à SCE (peça 52), para acompanhamento da republicação do Edital, ocasião em que deverá verificar se as revisões indicadas à peça 51 foram realizadas, tendo a **Especializada C-II** (peça 62), concluído que o Edital em análise **reúne condições de prosseguimento**.

Por fim, destacou “que a nova **sessão pública** do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 está designada para o dia **17.07.25, às 09h30** (documento SEI n.º 128577701).”

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 75, “com base e fundamento nos esclarecimentos, atos, procedimentos e demais diligências havidos pela Origem, bem como nos relatórios de análises laborados por AUD, notadamente aquele que se encontra juntado à peça 62, esta Procuradoria da Fazenda requer que o Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024 seja acolhido.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 76).

É o relatório.

Após analisar o edital republicado (**peça 58**), a **Coordenadoria II** (**peça 62**) **ratificou** a superação dos apontamentos **3.1. e 3.2.** do relatório conclusivo (peça 35), tratados como **2.1. e 2.2.** da manifestação à peça 51.

“**3.1.** Inadequação das exigências de qualificação técnica no que se refere à limitação de tempo imposta para os atestados de capacidade de fornecimento.”

A Secretaria Municipal de Educação (SME) inicialmente defende essa exigência, mas reconhece que ela contraria a Lei Federal nº 14.133/21 e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que proíbe tal limitação.

Diante disso, a SME propôs uma nova redação para o item de qualificação técnica, retirando a exigência de tempo e detalhando os critérios para aceitação dos atestados (peça 47, fls. 5/6).

A **Coordenadoria II** (peça 51) considerou que, com a revisão proposta, o apontamento foi **superado**.

“**3.2.** Foram encontradas inconsistências quanto à seleção das contratações consideradas na Pesquisa de preços, conforme os parâmetros previstos na IN SEGES nº 06/2023.”

Em resposta (peça 47, fls. 54/57), a Origem informou que, diante das divergências nos valores inicialmente apurados, procedeu à readequação da pesquisa com base no parâmetro V da referida IN — múltiplas consultas diretas ao mercado, com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação (art. 5º).

Esclareceu que os parâmetros I (custos unitários inferiores ou iguais à mediana do Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde do PNCP) e II (contratações similares na Administração Pública) foram desconsiderados por ausência de contratações análogas compatíveis com as especificidades do objeto. Quanto ao parâmetro IV (sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo), justificou a inviabilidade de definição de preço fixo por se tratar de serviço, cujo valor varia conforme demanda.

A Origem defende que, para utilização dos parâmetros da IN SEGES n.º 06/2023, é imprescindível considerar as peculiaridades do objeto contratado, sendo necessária análise crítica dos resultados obtidos.

A Coordenadoria II (peça 51), considerando os esclarecimentos prestados e a transparência dos procedimentos adotados, entendeu superado o apontamento.

Quanto aos itens **2.3.** e **2.4.** da manifestação de peça 51, pendente de revisão e publicação do Edital, ambos foram **superados** pela **Coordenadoria II** na manifestação à **peça 62**.

“2.3. Aplicabilidade da Lei Federal n.º 8.666/93 do Edital.”

A auditoria identificou, em sede de manifestação (peça 51), que o edital fazia referência à Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

Posteriormente, verificou-se que foi realizada a republicação do edital (documento SEI n.º 128575200), com os ajustes necessários, passando a referenciar o Decreto Municipal n.º 62.100/22 e a Lei Federal n.º 14.133/21 (peça 62).

Diante da adequação normativa, considera-se **superado** o apontamento.

“2.4. Renumeração de Itens do Anexo I”

A auditoria apontou a necessidade de renumeração dos subitens da Cláusula I do Anexo I – Especificações Técnicas da Solução, especialmente o subitem 1.3.4 e suas alíneas, visando maior clareza.

De acordo com a **Especializada C-II** (peça 62), o edital foi republicado (documento SEI n.º 128575200) com os ajustes pertinentes.

Assim, considerando que a clareza foi restabelecida, considera-se o apontamento **superado**.

Diante de todo o exposto, acompanhamos as conclusões da Especializada C-II (peças 51 e 62), no sentido de que foram sanados todos os achados de auditoria, opinando pela **inexistência** de óbices que maculem o prosseguimento Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024.

Por fim, informamos que, em consulta ao processo SEI n.º 6016.2024/0055683-1, verificamos que o Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 foi **DECLARADO FRACASSADO**, conforme “Despacho Autorizatório – Fracassado” publicado no DOC em 01/08/2025 (documento SEI n.º 130336156). Em 02/09/2025, o processo em questão foi **ENCERADO**, não podendo mais nada lhe ser acrescentado (documento SEI n.º 141757061).

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP n.º 290.439